PROJETO DE LEI Nº 152/17

Dispões sobre a contratação de "vigilância armada 24 horas" nas instituições bancárias públicas ou privadas e nas cooperativas de crédito localizadas no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Salvador obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

§ 1º Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local seguro, protegido de sinistro, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico para acionamento policial ou de empresa de segurança contratada em caso de fundada suspeita ou iminente delito.

§ 2º O botão de pânico referido deverá emitir som específico em central de polícia ou em empresa de segurança contratada e disparar sirene em alto volume no exterior da agência, que possa ser ouvida a uma distância mínima de 100 (cem) metros.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput e § 1º às casas lotéricas e correspondentes bancários.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, vigilantes são profissionais aptos a portar arma de fogo em serviço, aprovados em curso de formação autorizado pelo Departamento da Polícia Federal, conforme Legislação em vigor.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará à instituição infratora multa diária com aplicação em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder executivo regulamentará a presente Lei quanto as providências a serem adotadas na fiscalização de que trata o artigo 3º.

Art. 5º As agências bancárias e as cooperativas de crédito tem 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017.

MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que encaminho a essa Casa Legislativa tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta durante as 24 horas do dia, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das instituições financeiras e de crédito.

Cabe destacar que os roubos a caixas eletrônicos vêm substituindo os assaltos a bancos, devido à desarticulação das grandes quadrilhas de assaltantes, o que ocorre na maioria das vezes à noite quando não há efetivo. Portanto, faz-se necessário o presente Projeto de Lei como forma de prevenção.

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas e sequelas que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Esse tipo de ataque oferece menos risco para os ladrões, porque eles costumam agir na madrugada ou em feriados e finais de semana, quando o movimento de pessoas é menor.

Assim, a responsabilidade pela atividade de segurança privada e a consequente elaboração e operação do respectivo plano de segurança recai sobre quem detém poder para estabelecer a política, as normas e as rotinas de segurança.

O respaldo para atuação da segurança privada está calcado na legitimidade de toda pessoa, física ou jurídica, proteger a si e a seus bens. Está baseado ainda no poder que a administração, privada ou empresarial, tem de disciplinar e ordenar o caminho para alcançar seus objetivos. Esse poder, limitado pela Lei e circunscrito à área de domínio da pessoa, física ou jurídica, é similar ao poder de polícia do Estado.

Dessa forma, a presente Proposição pretende proteger usuários, consumidores, funcionários e proprietários dos serviços acima descritos.

Destarte, trata-se de um Projeto de suma importância para a comunidade, razão pela qual contamos com a compreensão sempre peculiar de vossas senhorias para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017.

MARTA RODRIGUES